XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

NEWTON CESAR PILAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Gonçalves da Silva; Newton Cesar Pilau; Riva Sobrado De Freitas.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-623-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS DO LIVRO: DIREITOS FUNDAMENTAIS I

Em Santa Catarina, na cidade de Camboriú, na tarde de 8 de dezembro de 2022, reuniram-se nas dependências da Universidade do Vale do Itajaí professores e alunos do curso de Pós-Graduação strictu sensu em Direito para dar seguimento a mais um Grupo de Trabalho do XXIX congresso Nacional do CONPEDI, reunindo trabalhos de excelência, os mais variados, versando sobre a temática da efetivação dos DIREITOS FUNDAMENTAIS.

A apresentação dos trabalhos e os debates realizados nessa oportunidade foram presenciais e estiveram sob a coordenação dos professores: professor Doutor Newton Cesar Pilau, da UNIVALI: professora Doutora Riva Sobrado de Freitas, da UNOESC; e professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva da UFS.

Os artigos debatidos tocaram temas polêmicos e atuais o que permitiu debates acalorados, e a possibilidade de considerá-los sob diferentes perspectivas, cumprindo o que realmente se espera de um Congresso: a circulação de ideias plurais, tão necessárias à eficácia material da Democracia contemporânea.

Entre os temas selecionados para essa tarde, observamos trabalhos que pontuaram a necessidade da proteção dos Dados Pessoais enquanto Direitos Fundamentais e ressaltaram a necessidade do respeito à privacidade;

De outra parte, diferentes trabalhos retomaram o debate acerca da Liberdade de Expressão, agora com novos contornos, levando em conta os desafios contemporâneos da tecnologia e das mídias sociais. Também o Direito ao Esquecimento, esteve presente nos debates, ressaltando a sua importância para a proteção da Dignidade Humana;

Ainda sobre Dignidade Humana, observou-se um debate interessante sobre que foi chamado de" fetichização" da Dignidade Humana, como uma forma de banalização desse princípio, enquanto norma de tessitura aberta, o que muitas vezes pode levar ao comprometimento de uma decisão judicial.

Os desafios contemporâneos em relação ao Direito à Educação em face do retrocesso promovido pelas pautas conservadoras e pela intolerância religiosa também foram tratados, onde se evidenciou uma inequívoca deterioração ética, para além da exclusão de setores vulneráveis da população, como por exemplo o impacto e a violência promovidos às crianças;

Temas relativos à igualdade de gênero, numa perspectiva de “empoderamento” da mulher foram apresentados e debatidos nessa tarde, assim como a preocupação com a homofobia, racismo, e a proteção de seguimentos sociais, objeto de exclusão também foram refletidos em diferentes artigos.

Observamos portanto, nos trabalhos apresentados e nos debates que se seguiram uma grande gama de temas contemporâneos de extrema relevância.

Convocamos todos à leitura e à reflexão.

REFLEXÕES JUSLITERÁRIAS SOBRE O MERCADOR DE VENEZA: A NOTA PROMISSÓRIA E A LIBRA DE CARNE

LAW AND LITERATURE REFLECTIONS ON THE VENICE MERCHANT: THE PROMISSORY NOTE AND THE POUND OF MEAT

Lucio Faccio Dorneles
Guilherme Cardoso Antunes da Cunha
Otavio Rodrigues De Luca Marques

Resumo

O artigo trata da execução da nota promissória dada por Antônio a Shylock em O Mercador de Veneza, peça de Shakespeare. O problema de pesquisa é: em que medida O Mercador de Veneza pode ser compreendido e estudado como um caso jurídico através do enfoque do direito na literatura? Partindo desse questionamento, estabeleceu-se o seguinte objetivo geral: analisar os reflexos jurídicos e literários do caso da execução da nota promissória dada a Shylock por Antônio, narrado na obra O Mercador de Veneza, de William Shakespeare. Para realizar a pesquisa adotou-se o método hipotético-dedutivo como metodologia de abordagem; como procedimento de pesquisa, utilizaram-se os métodos monográfico, hermenêutico, comparativo, visto que não excludentes entre si. A pesquisa, conforme seus objetivos, é descritiva e explicativa. O tipo de pesquisa é qualitativa, com procedimentos técnicos de análise de caso e pesquisa bibliográfica e documental. Quanto aos resultados, concluiu-se que é possível estabelecer o estudo de O Mercador de Veneza sob o prisma do direito na literatura. O caso da nota promissória fornece amplo material, tanto para o Direito, quanto à Literatura. Existiria um claro excesso de execução, caso o contrato fosse cumprido, encontrando óbice nos princípios jurídicos do processo de execução, como patrimonialidade, adequação e menor onerosidade.

Palavras-chave: Direitos humanos, Processo de execução, Direito na literatura, Hermenêutica, O mercador de veneza

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the execution of the promissory note given by Antônio to Shylock in The Merchant of Venice, a play by Shakespeare. The research problem is: to what extent can The Merchant of Venice be understood and studied as a legal case through the approach of law in literature? Based on this questioning, the following general objective was established: to analyze the legal and literary consequences of the case of the execution of the promissory note given to Shylock by Antônio, narrated in the work The Merchant of Venice, by William Shakespeare. To carry out the research, the hypothetical-deductive method was adopted as an approach methodology; as a research procedure, the monographic, hermeneutic, and comparative methods were used, since they are not mutually exclusive. The research, according to its objectives, is descriptive and explanatory. The type of research is qualitative,

with technical procedures of case analysis and bibliographic and documentary research. As for the results, it was concluded that it is possible to establish the study of The Merchant of Venice under the prism of law in the literature. The case of the promissory note provides ample material for both Law and Literature. There would be a clear excess of execution, if the contract were fulfilled, finding an obstacle in the legal principles of the execution process, such as equity, adequacy, and lower onerousness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Execution process, Law in literature, Hermeneutics, The merchant of venice

INTRODUÇÃO

Os clássicos literários são livros que se renovam sempre que encontram um novo leitor ou quando reencontrados em uma releitura. Shakespeare é um desses autores que produziram diversas obras clássicas. Shakespeare escreveu "38 peças, 154 sonetos e uma variedade de outros poemas" (VIÉGAS-FARIA, 2013, p. 3-4), contando com mais de 700 personagens que presenteiam o leitor com diversos mundos, tempos e embates sociais para pensar-se os fenômenos sociais, morais e jurídicos. Valer-se da função heurística da literatura (OST, 2007, p. 15), permite ao jurista adentrar-se na surrealidade literária e perceber o Direito e a Sociedade que lhe cerca, no mundo real, sob novo prisma.

Trata-se de abordagem interdisciplinar, à qual o método alternativo Direito e Literatura (BITTAR, 2022, p. 69) será utilizado através da linha de pesquisa zetética analítica pura (BITTAR, 2022, p. 78) com foco na abordagem do direito *na* literatura (SCHWARTZ, 2006), embasado no *Law and Literature Movement*, visando, assim, estudar os pressupostos e fundamentos. Valendo-se da linha zetética analítica pura, será cunhada investigação que estabelece "crítica dos fundamentos formais e materiais do fenômeno jurídico e de seu conhecimento" (FERRAZ JÚNIOR, 2015, p. 24), prestando-se, de certo modo, a integração dos saberes auxiliares ao direito que foram relegados pela primazia ao dogmatismo instituído pelo positivismo jurídico. Dessa forma, fez-se necessário a utilização de elementos metodológicos típicos da teoria literária como técnicas auxiliares para investigação, como a narratológica (KARAM, 2017, p. 837–838) e interpretação.

O problema adotado no trabalho é: em que medida *O Mercador de Veneza* pode ser compreendido e estudado como um caso jurídico através do enfoque do direito *na* literatura? E, para compreendê-lo, os seguintes objetivos específicos foram adotados: (a) resumir a obra escolhida com ênfase nos trechos relevantes ao estudo; (b) explicar a pertinência do estudo teórico através do direito *na* literatura e os princípios processuais da execução civil; (c) analisar o exemplo privilegiado e estabelecer a análise crítica do excesso de execução e dos princípios processuais e gerais do direito pertinentes ao caso. A importância da utilização do direito *na* literatura, aqui, é para dar-se ênfase interdisciplinar ao estudo do direito com o intuito de analisar as estruturas jurídicas e literárias, valendo-se do lúdica com fim elucidativo. Assim, a escolha de uma obra

mundialmente conhecida de Shakespeare para debater assuntos referentes aos direitos e princípios afetados no processo de execução da nota promissória.

1 O DIREITO ENCONTRA A LITERATURA

1.1 O que é isto? Direito e Literatura

Por mais que o Direito e Literatura não seja uma novidade, não é tão difundido no Brasil quanto poderia ser. No entanto, aumentaram as pesquisas e atividades acadêmicas destinadas ao estudo do Direito e Literatura ao longo dos anos, conquanto mais da metade dos 339 artigos acadêmicos produzidos no GT *Direito, Arte e Literatura* do CONPEDI entre 2007 e 2016 deram-se à revelia de qualquer embasamento teórico ou metodológico discutidos no campo (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 238–248). Não se cogita estabelecer, neste artigo, o estado da arte do Direito e Literatura, aspira-se somente contextualizar o leitor que eventualmente estabeleça seu primeiro contato com Direito e Literatura através deste texto.

Não obstante, existam ensaios anteriores que possam ser, de algum modo, categorizados como Direito e Literatura, há certo consenso que o estágio inaugural ocorreu com autores como John Wigmore (1908) e Benjamin Cardozo (1925), nos Estados Unidos, e ensaios de Hans Fher (1931 e 1936) e Antônio D'Amato (1936), na Europa. Passado um hiato de publicações, o estágio intermediário é marcado por amplo debate e produção acadêmica na Europa entre os anos 1940 e 1960. Por fim, a primavera desses estudos ocorreu na esteira do *Law and Literature Movement*, em que se observa considerável vigor acadêmico nos Estados Unidos a partir dos anos 1970, que, inclusive, impulsionou a retomada dos estudos europeus nos anos 1980. Observa-se, desde então, a participação de autores como Peter Häberle, Bruno Cavallone, Eligio Resta, Arianna Sansone, François Ost, José Calvo González, Richard Posner, Ronald Dworkin, Owen Fiss, etc. (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 24–48). A lista é extensa e não se resume somente aos autores citados.

E, afinal, como funcionam os estudos relacionados ao movimento Direito e Literatura? Eles organizam-se em três correntes: direito *da* literatura, direito *como* literatura e direito *na* literatura. Em apertada síntese, segue sua explicação. O direito *da* literatura é aquele que "compreende: a) as relações jurídicas do exercício literário; b) as

normas que regulam a criação e a difusão da obra literária e os direitos por ela gerados, tais como: censura (proibição de); a liberdade artística e de expressão; os delitos relativos à liberdade de expressão e, por fim, os direitos da propriedade intelectual" (SCHWARTZ, 2006, p. 61). Já o direito *como* literatura dedica-se a comparação do direito à literatura em três perspectivas: "(a) o papel da retórica, a partir do *Law and Literature as Language*; (b) a função da narrativa, com base no *Legal storytelling Movement*; e (c) a noção de interpretação, correspondente ao *Legal texts as literary texts*" (TRINDADE; GUBERT, 2008, p. 54). Por fim, o direito *na* literatura, a abordagem dada ao presente artigo, "é o ramo da disciplina Direito e Literatura que estuda as formas sob às quais o Direito é representado na Literatura" como, por exemplo, por "recriações literárias de processos jurídicos, em especial os denominados *hard cases* ou aqueles com elevado grau de conotação acerca do justo/injusto, ou, em linguagem luhmanniana, Direito/Não-Direito. Pode-se dar como exemplo típico, aqui, o *Mercador de Veneza*, de Shakespeare", sendo uma "obra que interessa ao direito por analisar a questão do abuso do Direito e da legitimidade dos contratos" (SCHWARTZ, 2006, p. 53–56).

Antes de mais nada, o Direito possui uma dimensão cultural, por vezes recalcada. O que é cultura senão "aquilo que resta quando se esqueceu tudo da lei, da justiça, do poder, e é preciso inventá-los de novo..." (OST, 2004, p. 58). Desta forma, o Direito "alcança todas as latitudes, longitudes, tempos, pretéritos e presentes". Para compreendê-lo em sua "dimensão ontológica", a Filosofia no Direito vale-se das humanidades (História, Filosofia, Psicologia, Antropologia) e relaciona-se com a Sociologia Jurídica. Assim, a Arte mostra-se valorosa ao estudo jurídico, posto que genuína "manifestação da expressão humana" (GODOY, 2008b, p. 15–16). Ainda que a Arte seja ampla e inclua diversas formas de expressão, como Pintura, Música, Escultura, é na Literatura que o Direito encontra sua melhor contingência, já que é na arte da palavra que o espirito humano é desvelado e a realidade é escrutinada, testada e submetida ao deleite dos gozos estéticos e afetivos (GODOY, 2008b, p. 32–34). A Literatura, para Ost (2004, p. 26), "ao 'trapacear com a língua', como dizia R. Barthes, ao funcionar em suas dobras, interstícios e limites, a literatura dá voz ao *outro* recalcado: ela faz-se então expressão do 'pensamento do fora' (Foucault) — o do 'homem do subsolo' evocado por Dostoiévski".

Logo, são diversas as intersecções entre o Direito e a Literatura. Compete à Literatura, principalmente nos estudos dedicados ao direito *na* literatura, reconectar os juristas, os estudiosos e estudantes do Direito não só às disciplinas que integram as humanidades, mas ao lado humano. Este é o trabalho da dimensão cultural do direito, que está "profundamente mergulhada numa estrutura cultural ou civilizacional muito mais vasta, que por sua vez se verte numa específica cultura literária". Por isso, o sucesso da prática jurídica está intimamente conectado à habilidade de compreender o humano mais que as leis. Sem isso, não resta nada ao Direito além de palavras sem valor (AGUIAR E SILVA, 2001, p. 123–124).

1.2 Linguagem e compreensão

Sociedade e linguagem estão como precondições meta-históricas para o desenvolvimento de estudos históricos (KOSELLECK, 2020, p. 19), assim como são precondições meta-jurídicas para existência de qualquer estudo sobre o Direito. A linguagem é inerente ao ser humano, assim como o ar que lhe envolve e se respira mesmo que inconscientemente (EAGLETON, 2019, p. 6). A sociedade, por sua vez, é o motivo para existência do Direito, feito por ela e para ela. Os seres humanos são, por excelência, seres linguísticos, ao passo que "se é verdade que 'a ninguém é admitido ignorar a lei', talvez se deva lembrar, com Paul Valéry, este pressuposto ainda mais fundamental: 'A ninguém é admitido ignorar a linguagem'" (OST, 2004, p. 22). A linguagem é, pois, pressuposto de qualquer atividade intelectual, seja o Direito ou a Literatura (AGUIAR E SILVA, 2001, p. 8-10).

Adentra-se, aqui, uma das maiores aproximações entre as disciplinas do Direito e da Literatura: a linguagem. Na esteira do *Law and Literature Movement*, os estudos de Direito e Literatura são fortemente influenciados pelo *Linguistc Turn*, a virada linguística-ontológica provocada no século XX pela invasão da Filosofia na linguagem (GODOY, 2008a, p. 14). No campo jurídico[1], a influência não foi tão direta quanto na Linguística e na Literatura (AGUIAR E SILVA, 2001, p. 126). Os formalistas russos e a escola crítica de Genebra, por exemplo, sofreram forte influência da fenomenologia de

[1] Em *O conceito do direito* (1961), alçou o estudo da linguagem natural, através da filosofia da linguagem de J. L. Austin (1911-1960), como parte importante de sua análise, mas foi somente na obra de seu crítico, Ronald Dworkin (1931-2013), que a filosofia da linguagem e a hermenêutica filosófica encontraram uma integração harmônica à teoria do Direito.

Husserl (EAGLETON, 2019, p. 89-90). Procurando superar a doutrina da fenomenologia transcendental, Heidegger, discípulo de Husserl, causou a virada ontológica com o estudo do *Ser*. O humano, em sua filosofia hermenêutica (ou fenomenologia hermenêutica), é o *Ser-aí* (*Dasein*): o *ente* que se questiona sobre o *Ser*; é relacionar-se e projetar-se no mundo, em si mesmo e consigo, no outro e com o outro. É pura intencionalidade (HEIDEGGER, 2015, p. 40–51). A ruptura com o essencialismo da fenomenologia husserliana ocasionado pelo estudo do *Ser* e da existência promovido pelo autor teve forte influência nas teorias do estruturalismo, sobretudo nas escolas francesas associadas a esta teoria da crítica literária (EAGLETON, 2019, p. 97).

Mas foi somente com a teoria hermenêutica filosófica de Gadamer, principalmente em *Verdade e Método* (1960), que genuinamente ocorreu a virada linguística na filosofia alemã. Gadamer é a decorrência lógica de um movimento alemão iniciado com os pré-românticos, no século XVIII, passando por Schleiermacher e Dilthey, no século XIX (GRONDIN, 1999, p. 117–156). Gadamer, por sua vez, foi fortemente influenciado por Heidegger, que foi seu professor e mentor (GRONDIN, 1999, p. 24–30). A hermenêutica gadameriana ocasiona grande mudança na forma como a hermenêutica literária percebe um texto e compreende seu significado. Para Gadamer (2015, p. 17), "*mens auctoris*[2] não é um padrão de medida plausível para o significado da obra de arte". Esta ideia vai de encontro a algumas teorias da interpretação desenvolvida por escolas literárias, como a teoria do hermeneuta estadunidense E. D. Hirsch Jr.. Ao contrário do defendido por Hirsch, a hermenêutica gadameriana não dá azo ao relativismo. Sua formulação ancora-se na tradição (contexto histórico) enquanto horizontes para compreensão do texto pelo intérprete (EAGLETON, 2019, p. 102–109). A ideia de Gadamer (2015, p. 502–503) é sintetizada por ele da seguinte forma:

> por isso, o significado de um texto não se pode comparar com um ponto de vista fixo, inflexível e obstinado, que coloca sempre a mesma pergunta àquele que procura compreender: como o outro pode chegar a uma opinião tão absurda? Nesse sentido, na compreensão não se trata seguramente de um 'entendimento histórico' que reconstruiria exatamente o que retrata o texto. Ao contrário, *pensamos compreender o próprio texto*. Mas isso significa que, no redespertar o sentido do texto já se encontra sempre implicados os pensamentos próprios do intérprete. Nesse sentido o próprio horizonte do intérprete é determinante, mas também ele não como um ponto de vista

[2] Intenção do autor.

> próprio que se mantém ou se impõe, mas como uma opinião e possibilidade que se aciona e coloca em jogo e que ajuda a apropriar-se verdadeiramente do que se diz o texto. Acima descrevemos isso como fusão de horizontes. Agora, podemos reconhecer nisso a *forma de realização da conversação*, graças à qual chegamos à expressão uma 'coisa' que não é somente minha ou de meu autor, mas uma coisa comum a ambos.

Nesta toada, a hermenêutica gadameriana engendra as formas de alcançar a verdade nas humanidades, que não pode estar submetida ao viés das ciências naturais e exatas. Gadamer inicia *Verdade e Método* tratando das artes, passando pela história e concluindo na linguagem, posto que *"a linguagem é o* medium *universal em que se realiza a própria compreensão. A forma de realização da compreensão é a interpretação"* (GADAMER, 2015, p. 503. Grifo do autor.). E é através da linguagem e do fenômeno da compreensão que a hermenêutica gadameriana influenciou tanto a hermenêutica literária quanto a jurídica.

2 REFLEXÕES JUSLITERÁRIAS SOBRE O MERCADOR DE VENEZA

2.1 Shylock, Antônio e a libra de carne

Antes de esmiuçar, de forma sintética, a narrativa do texto a ser debatido, faz-se necessário apresentar algumas informações sobre ele. *O Mercador de Veneza* é, originalmente, uma peça teatral escrita pelo dramaturgo e poeta inglês William Shakespeare em ano não anterior a 1596. Esta peça é classificada entre as comédias[3] do autor (VIÉGAS-FARIA, 2013, p. 5-6). O texto não possui um narrador e consiste em diálogos e monólogos dos personagens da trama. Temporalmente, a narrativa é linear e pretende-se passar cronologicamente no tempo presente de sua escrita; mesmo que não haja indicação de ano no texto, sua ambientação é no período Renascentista. Espacialmente, a trama desenrola-se parte em Veneza e outra em Belmonte, às duas localizadas na Itália. A peça é dividida em cinco atos, cuja distribuição de cenas não é uniforme. Ainda que a narrativa conte com a participação de mais de vinte e sete personagens, são quatro os que movimentam a trama: Antônio, o mercador; Shylock, o judeu; Bassânio, lorde italiano e pretendente de Pórcia; e Pórcia, a rica dama italiana.

[3] Existem críticos literários, como Charles Robert Ludwing (2021, p. 83-85), que classificam a peça como tragicomédia, em razão dos sentimentos ambíguos provocados ao longo da obra e pela caracterização de Shylock como um personagem simultaneamente trágico e cômico.

A história inicia com o diálogo entre Antônio, o mercador de Veneza, Solânio e Salarino. Nele, apresenta-se, pela primeira vez, que, embora rico, todo patrimônio de Antônio está empenhado em investimentos de riscos, isto é, em ao menos três navios mercantis que trafegam por rotas perigosas. Bassânio vai a Antônio pedir-lhe emprestado uma soma de ducados para ter condições econômicas de organizar sua viagem à Belmonte para cortejar Pórcia, uma jovem dama, formosa e virtuosa, que herdou uma fortuna de seu falecido pai. Bassânio, apaixonado, confidência a Antônio, seu grande amigo, que pressente que sairá exitoso da disputa com os demais pretendentes de Pórcia. Antônio, embora quisesse emprestar dinheiro a seu amigo, não possui nenhuma liquidez naquele momento, todo seu patrimônio está investido (SHAKESPEARE, 2013, p. 12–17).

Bassânio contrai de Shylock empréstimo de três mil ducados a serem pagos em três meses, contrato em que Antônio é seu fiador. Shylock fala a Bassânio que Antônio possui um patrimônio hipotético, pois todo ele está empenhado em diversificados investimentos de risco, razão pela qual lhe entregará o dinheiro caso Antônio forneça uma nota promissória. Quando Antônio encontra os dois, Shylock expressa seus sentimentos ocultos por ele:

> SHYLOCK [à parte] — Ele se parece muito com um coletor de impostos que fosse humilde! Detesto o sujeito por ser um cristão, mas detesto ainda mais porque, assim humilde e simplório, ele faz empréstimos de graça e reduz a taxa de juros aqui para nós em Veneza. Se eu conseguir pegar ele de jeito, então alimento à larga o meu velho rancor contra ele. Ele odeia a nossa sagrada nação judaica e me insulta a mim, até mesmo lá onde os mercadores costumam se reunir, e ofende as minhas boas ofertas e o meu bem-merecido e suado sucesso, que ele chama de ganhos em cima dos juros. Amaldiçoada seja a minha tribo, se eu conceder perdão a esse sujeito!

Antônio adianta-se e diz a Shylock que "muito embora eu não empreste nem tome emprestado exigindo ou devolvendo em excesso, ainda assim, a fim de suprir as necessidades prementes de meu amigo, estou disposto a abrir uma exceção. [Dirigindo-se a Bassânio:] Ele já está a par da quantia que você quer?". Com isso, Shylock evoca a parábola bíblica de Jacó e o pastoreio das ovelhas de Labão, seu tio. Para Shylock, o judeu, a interpretação da parábola[4] fundamenta o direito bíblico a cobrar juros. Antônio, o Cristão, reforça e reitera as ofensas pretéritas contra Shylock, porque considera a

[4] Trecho corresponde à passagem bíblica do Gênesis 30:29-32.

cobrança de juros como prática pecaminosa, usura. De qualquer forma, Shylock decide emprestar a soma sem cobrar nenhum juro:

> SHYLOCK — E meu desejo é provar essa benevolência. Venha comigo a um notário, me ponha o seu selo e a sua assinatura nessa letra promissória única e livre de condições… e, *só por brincadeira*, se você não me pagar o que deve no dia previsto, no local previsto, tal quantia ou quantias como descritas na promissória, que seja a *multa exatamente uma libra de sua carne clara, a ser cortada e tirada de qualquer parte do seu corpo que eu nominar*.

Antônio está confiante em seus investimentos, que lhe renderão três vezes o triplo do valor tomado emprestado, mas ainda titubeando. Somente aceita após Shylock reiterar publicamente suas intenções "amigáveis" (SHAKESPEARE, 2013, p. 20–25):

> SHYLOCK — Ah, meu pai Abraão, o que não são esses cristãos, cuja própria maneira de agir, por ser maldosa, ensina-os a suspeitar do pensamento alheio! Eu lhe peço, responda-me o seguinte: *se o devedor falta com sua palavra no dia do pagamento, o que ganho eu mandando executar a multa?* Uma libra de carne humana, arrancada de um homem, *não é coisa nem desejada nem lucrativa*, como seria a carne de ovelha, ou de boi, ou de cabra. Digo que, *para cair nas boas graças do Signor Antônio, ofereço amizade*. Se ele quiser, que a aceite; se não, adeus e, por respeito a minha pessoa, peço que não me ofenda.

Nota-se que o diálogo entre Antônio e Shylock trata muito além das intenções negociais, da boa-fé ou das obrigações, caras ao direito. Ele expõe também um debate bíblico: O velho testamento vs. O novo testamento. Ele submete a prova a pretensa superioridade dos valores do povo judeu ou do povo cristão. Enquanto o primeiro toma empréstimo a juros, o segundo escraviza outros semelhantes. Shylock é um personagem alegórico que carrega, em sua veia cômica, todo escárnio de um caricato judeu, e, em sua veia trágica, todo ódio, desejo de vingança e mágoa provocadas pelo antissemitismo europeu.

No núcleo da história que passa em Belmonte, Pórcia confidencia a Nerissa, sua dama de companhia, estar desgostosa com a condição inscrita no testamento de seu pai:

> PÓRCIA — [...] Mas este raciocínio não adianta de nada na hora de escolher um marido. Ai de mim! A palavra "escolher"! Não posso escolher quem eu quiser, nem rejeitar quem me der nojo, tais são as limitações impostas à vontade de uma filha viva pela vontade de um pai morto postas em

> testamento. Não é duro, Nerissa? Não posso escolher um e não posso rejeitar nenhum!
> NERISSA — O seu pai foi muito virtuoso, e os homens santos à beira da morte sempre têm uma boa inspiração. Portanto, *a loteria que ele inventou com os três porta-joias (de ouro, prata e chumbo), através da qual quem escolher o porta-joias que o seu pai escolheu terá escolhido você, nos traz uma certeza: o porta-joias certo jamais será escolhido por outro que não o homem certo, por quem você certamente vai se apaixonar*. Mas será que existe calor no seu afeto por algum desses majestosos pretendentes que aqui já chegaram?

Como visto, a condição para herança submete Pórcia ao teste da fortuna. É a sorte e o destino que escolherão com quem desposará, senão nada receberá de sua herança. Na sequência, Pórcia e Nerissa falam dos diversos pretendentes dela, nomeando seus defeitos e virtudes, mas nenhum é tido em alta estima por Pórcia. Nenhum senão Bassânio (SHAKESPEARE, 2013, p. 17–20).

Pórcia é cortejada por dois pretendentes que tentam a sorte frente à condição imposta no testamento de seu pai para tomá-la como esposa. O primeiro é o príncipe de Marrocos, que vê os três porta-joias e anuncia o que neles está escrito:

> MARROCOS — Este primeiro é de ouro, e a inscrição diz: 'Quem me escolher ganhará o que muitos homens desejam'. O segundo é de prata, e traz esta promessa: 'Quem me escolher terá tudo o que merece'. Este terceiro é de chumbo opaco e pesado, com uma advertência igualmente pesada e rombuda: 'Quem me escolher deverá dar e arriscar tudo o que tem'. Como vou saber se estou escolhendo a caixa certa?
> PÓRCIA — Uma delas traz dentro o meu retrato, príncipe. Se o senhor escolher essa, então o retrato é seu, e eu também (SHAKESPEARE, 2013, p. 40).

Após muito refletir, o príncipe de Marrocos escolhe o porta-joias de ouro, abre e encontra um pergaminho com a seguinte mensagem:

> *Nem tudo o que reluz é ouro*, certo? O ditado vale em terras longe e perto. Muito homem quis a vida empenhar Para, no fim, minha forma contemplar. (Sepulcro dourado, vede bem, Acolhe nossos vermes também.) Se, além de ousado, fôsseis esperto, Teríeis mente de ancião e passo certo. Vossa escolha deixa a desejar. Adeus; convosco Pórcia não vai casar (SHAKESPEARE, 2013, p. 40–41).

Após, o segundo pretendente, o príncipe de Aragão faz o juramento necessário a qualquer pretendente antes da escolha: “primeiro, jamais revelar a ninguém qual dos porta-joias escolhi; depois, se não escolho o porta-joias certo, jamais cortejar uma donzela na intenção de propor casamento; por último, se eu tenho azar na minha

escolha, despedir-me imediatamente de você e partir". Ele opta pelo porta-joias de prata, que contêm um retrato de um palhaço e outro pergaminho, que diz:

> Prata: sete vezes o fogo a refinou; Sete vezes prós e contras ponderou Quem nos seus julgamentos nunca errou. Tem quem beije a sua sombra tão somente; Com estes, só as sombras são clementes. Com muita prata é costume condecorar Os muitos tolos que só pensam em brilhar. Para esposa, pode escolher quem lhe apeteça. Nos seus ombros você tem a minha cabeça; Pórcia agora espera que você se despeça (SHAKESPEARE, 2013, p. 44–45).

Neste meio tempo, a primeiro nau mercantil de Antônio naufraga. Shylock, ao descobrir a notícia, é questionado:

> SALARINO — Ora, mas com certeza que, se ele tiver de pagar uma multa, você não vai lhe tirar a carne. De que adiantaria para você a carne dele?
> SHYLOCK — Posso usar de isca nas minhas pescarias. Se ela não alimentar nada mais, *vai alimentar a minha vingança*. Ele me deixou mal, e *me impediu de fazer meio milhão, e ria das minhas perdas e zombava dos meus ganhos, menosprezava a minha nação, frustrava os meus negócios, esfriava minhas amizades, atiçava meus inimigo*s… e que motivo tinha ele para isso? *Eu sou um judeu*. Judeu não tem olhos? Judeu não tem mãos, órgãos, dimensões, sentidos, impulsos, sentimentos? Não se alimenta também de comida, não se machuca com as mesmas armas, não está sujeito às mesmas doenças, não se cura pelos mesmos métodos, não passa frio e não sente calor com o mesmo verão e o mesmo inverno que um cristão? Se vocês nos furam, não sangramos? Se nos fazem cócegas, não rimos? Se nos envenenam, não morremos? E, se vocês nos fazem mal, não devemos nos vingar? Se somos como vocês em todo o resto, vamos ser como vocês nisso. Se um judeu faz mal a um cristão, isso é recebido com humildade? *Não, isso pede vingança*. Se um cristão faz mal a um judeu, pelo exemplo cristão, qual deve ser a clemência? Ora, vingança. *A baixeza que vocês me ensinam eu vou executar e, se não houver impedimentos, o aluno vai superar seus mestres* (SHAKESPEARE, 2013, p. 48–49).

Shylock expõe publicamente, enfim, seus motivos espúrios. A vingança. Busca, com ela, aplacar o sofrimento do povo judeu perpetrado pelos cristãos. É, também, uma metáfora ao Deus vingativo do velho testamento. Mas não deixa de lançar luz aos dilemas éticos judaico-cristãos e jurídicos. A dualidade do justo/injusto, da vingança/misericórdia.

Bassânio chega ao seu destino, Belmonte. Mesmo estando enamorado por Pórcia, e ela por ele, Bassânio recusa sua oferta de postergar em um mês sua sorte com os porta-joias, para que pudesse refletir sobre a escolha enquanto estivesse hospedado no palácio de sua pretendente. Frente aos porta-joias, Bassânio muito reflete sobre sua escolha. Após um breve monólogo em que conjectura sobre a decisão, finalmente

anuncia que abrirá aquele de chumbo. Ao fazê-lo, depara-se com o retrato de Pórcia e o pergaminho com os seguintes dizeres: “Tu, que escolhes não pela fachada; tu, que crês na tua boa sorte: Dá tua busca já por encerrada, pois tua fé no verdadeiro é forte. Se quiseres tua sorte abençoar, E se assim ficar do teu agrado, vira-te pra onde tua noiva está E vai, dá-lhe um beijo enamorado.” (SHAKESPEARE, 2013, p. 51–54).

Sem embargos, a comemoração e os preparativos para o matrimônio de Bassânio cessam ao receber uma carta de Antônio comunicando que Shylock executará o título, uma vez que todos seus navios naufragaram, e suplicando por sua presença para que se despeça de seu amigo antes de sua morte. Pórcia dá a Bassânio pelo menos três vezes o valor da dívida, para que ele possa negociar com Shylock e tentar dissuadi-lo do cumprimento da cláusula de mora. Enquanto isso, em Veneza, Antônio está sob custódia do carcereiro e aguardando o julgamento do Doge veneziano relativo à execução do contrato. Antônio desiste de suplicar a Shylock e fala com Solânio, seu amigo (SHAKESPEARE, 2013, p. 56–59):

> SOLÂNIO — Tenho certeza que o Doge não vai jamais permitir que essa multa seja cobrada.
> ANTÔNIO — O Doge não pode impedir o cumprimento da lei; porque existem os benefícios de que gozam os estrangeiros conosco aqui em Veneza; uma vez não se cumprindo a lei, cai em descrédito a justiça no nosso Estado; uma vez que o comércio e os lucros da cidade acolhem igualmente todas as nações. Agora vá. Essas dores e essas perdas me abateram tanto, emagreci tanto, que mal vou ter uma libra de carne amanhã para o meu sanguinário credor. Embora, carcereiro, vamos. Queira Deus que Bassânio chegue a tempo de me ver pagando a dívida dele; é só isso que importa.

Durante a audiência no tribunal, o Doge tenta convencer Shylock, suplicando que atue com misericórdia e amor ao próximo, perdoando a multa e uma parte da dívida principal. Porém, Shylock exigem que o contrato seja cumprido em seus termos, isto é, que lhe seja pago a libra de carne prometida (SHAKESPEARE, 2013, p. 66–67)

> SHYLOCK — Sua Graça está ciente de meu propósito, e jurei pelo nosso Sabá sagrado recolher a multa que me é devida, segundo minha nota promissória. Se isso me for negado por Sua Graça, que o perigo ilumine seus direitos e privilégios e a liberdade desta sua Veneza! O senhor vai me perguntar por que prefiro ter um peso em carne de carcaça em vez de receber três mil ducados. A isso, eu me dou o direito de não responder… digamos que é a minha vontade. Está respondida à pergunta? Se a minha casa fosse perturbada por uma ratazana, e eu me dispusesse a pagar dez mil ducados para me livrar dela? Está respondido agora? Alguns homens há que não se encantam por um leitão assado; outros, que enlouquecem só de ver um gato; e outros, ainda, que se urinam nas calças só de ouvir tocar uma gaita de fole;

> pois o sentimento, este amo e senhor das emoções, ele as leva para um lado e para outro, conforme gosta ou detesta. Agora, Sua Graça, vamos à sua resposta: como nenhuma boa razão explica por que ele não consegue comer um leitão assado, e por que ele não consegue tolerar um gato por necessidade inofensivo, e por que ele não aguenta o som de uma gaita de fole, sem que involuntariamente cedam a essas suas inevitáveis fraquezas, do mesmo modo eles estão agredindo (o anfitrião, o dono do gato, o músico) sempre que se sentem agredidos. Assim é que não tenho nenhuma boa razão para apresentar, e nem quero; a não ser a raiva alojada em mim e o firme ódio que sinto por Antônio. A esta raiva e a este ódio dou seguimento, com um processo na justiça contra ele, que a mim não traz ganho algum.

Bassânio tenta contra-argumentar com Shylock, oferecendo-lhe o dobro do valor da dívida, que recusa e reitera seu desejo pela execução da multa. Furioso com os pedidos de clemência de Bassânio e do Doge, o judeu expõe a contradição cristã: a escravidão, que relega aquelas pessoas ao estatuto de objeto. Antes de prolatar a sentença, o Doge manda entrar o erudito doutor Bellério, um notável jurista. O Doge recebe uma carta informando que Bellério enviou o advogado Baltasar em seu lugar (sendo Pórcia disfarçada). O Doge ordena que entre o advogado (Pórcia) e assume a condução do julgamento. O advogado (Pórcia) entende que é legitimo o pleito de Shylock e que as leis de Veneza devem ser cumpridas, embora suplique que ele aceite o triplo do valor e dê como cumprido o título. O pedido é, mais uma vez, negado pelo credor. Diante da recusa, a sentença ordena que seja cumprido os termos do contrato, assegurando-lhe a libra de carne, mas (SHAKESPEARE, 2013, p. 67–77):

> PÓRCIA — Espere um minutinho, tem mais uma coisa [na sentença]. A promissória não prevê que te apropries do sangue do mercador. As palavras dizem expressamente 'uma libra de carne'. Então, pega a tua promissória e pega a tua libra de carne, mas, ao fazer o corte, se tu derramares uma única gota de sangue cristão, tuas terras e todos os teus bens serão confiscados pelas leis de Veneza e passarão a ser de propriedade do estado. [...]
> SHYLOCK — É essa a lei?
> PÓRCIA — Tu mesmo podes ver o texto da lei. Pois, como tu clamavas por justiça, podes estar seguro de que terás mais justiça do que querias.[...]
> SHYLOCK — Então eu aceito essa oferta. Podem me pagar o triplo da promissória e podem deixar o cristão ir embora. [...]
> PÓRCIA — Devagar com o andor. O judeu verá ser feita a justiça em toda sua plenitude. Devagar, não há pressa. Ele não receberá nada, a não ser a multa. [...]
> PÓRCIA — Portanto, prepara-te para cortar-lhe a carne. Não derrames sangue, nem cortes um isso a mais nem a menos, mas exatamente uma libra de carne. Se tirares mais que uma libra exatamente, ou menos, mesmo que seja a vigésima parte de um escrópulo para mais ou para menos, mesmo que seja por uma diferença em peso daquilo que se estima ser o peso de um fio de cabelo, tu morres, e todos os teus bens serão confiscados.
> SHYLOCK — Podem me pagar a mesmo quantia que eu emprestei, e me deixem ir embora. [...]

> PÓRCIA — Ele recusou essa quantia nesta mesma sala, nesta mesma sessão, em tribunal pleno. Ele vai levar só e tão somente justiça e o que está previsto na promissória.

Na obra, o caso é desvendado através da interpretação da lei e do contrato, embora a principal discussão em tela repouse nos princípios morais.

2.2 Um parecer jurídico à luz do direito contemporâneo

A Literatura trabalha com libertação da imaginação, com o onírico, ao passo que o Direito, com a codificação da realidade (OST, 2004, p. 13). O caso da execução da nota promissória na obra debatida levanta muitas questões, pois

> com freqüência (sic.), essa crítica do direito toma caminhos indiretos: em vez de incriminar frontalmente a escassez de direito (o reinado da arbitrariedade e o poder bruto da força), a narrativa sugere as desordens a que conduz o excesso de direito — o direito aplicado ao pé da letra. O direito do credor inflexível, por exemplo, como a insensata pretensão de Shylock em relação a Antonio, o desventurado *Mercador de Veneza*, de quem ele reclamava uma libra de carne quando lhe ofereciam várias vezes o valor correspondente. A literatura está repleta desses personagens 'loucos de direito' que, casa um à sua maneira, ilustram o paradoxo profundo expresso no adágio latino '*summum ius, summa iniuria*' — o cúmulo do direito é também o cúmulo da injúria (OST, 2004, p. 14).

É reconhecido, pois, o papel ativo do leitor na promoção de significados frente à obra literária (ECO, 2003), no entanto, a interpretação do conteúdo do texto e subtexto da obra não pode ser irrestrita, sob pena de incorrer em superinterpretação (ECO, 2018, p. 53–73). Na interpretação jurídica é necessária a mesma cautela. Não interessa procurar a intenção original do autor, mas sim aquilo que o texto diz ao leitor, que deve o entender a partir de si próprio e da consciência histórica, como se depreende do uso do círculo hermenêutico no processo de *applicatio* jurídica (GADAMER, 2011, p. 72–81).

A análise da obra de Shakespeare, pelo prisma do Direito, nos antecipa em alguns séculos a necessária humanização do processo de execução. Demonstra, através da comédia, a dicotomia entre o dever de obediência à lei (cidadãos) e o dever de garantir o cumprimento da lei (autoridades). Fazendo o observador pensar nos pressupostos de efetivação do Direito, tem-se o seguinte raciocínio: se o homem só pode desenvolver suas potencialidades racionais e éticas através da vida coletiva, é

inegável que sua realização plena depende da imposição e observância de normas de comportamento, sem as quais a vida em sociedade não seria possível.

A inobservância ou a aplicação anarco-textualista[5] da lei não possibilitará que se alcance a efetividade da tutela jurisdicional. Por si só, a justificativa apresentada na obra para a impossibilidade de remover a libra de carne sem o excesso do título, visto o sangramento inevitável, causa um desfecho tragicômico à peça. Ainda assim, pode-se sustentar a defesa no princípio da finalidade da execução: o que se pretendia, ao manter a execução no corpo, era de fato a satisfação do crédito ou a satisfação de um desejo vil? Deseja de vingança provocado pelas desavenças com o devedor e aqueles de seu credo religioso. Bom, tudo indica que Shylock buscava vingança. Já não escondia isso durante o julgamento.

O princípio do título é basilar ao processo execução (SCALABRIN, 2018, p. 30), o brocado *nulla executio sine titulo*[6], deixa clara a necessidade do título e a observância aos limites objetivos que ele traz. Os epítetos certo, liquido e exigível condicionam a execução nos parâmetros referendados, este princípio pode ser observado pelos prismas da validade e do objetivo, sendo estas as balizas impostas pelo binômio validade-objetivo.

Qual a pretensão do credor na comédia? O direito de Antônio em atingir o efeito liberatório de sua dívida não fica à disposição de Shylock e a execução não está disposição de Antônio, porém pretende a satisfação da pretensão desse frente ao credor. Vislumbra-se assim o princípio do resultado, ou primazia da tutela específica, sendo a busca restrita pelo direito objeto da prestação devida.

A adequação do procedimento executivo é instrumento para realização do direito objetivo de Antônio ter contra si o menor ônus possível para atingir o efeito

[5] A expressão foi cunhada por Lenio Streck e tem o seguinte significado: "Por anarco-textualismo, leia-se a utilização *ad hoc* da pretensão universalizante de um determinado conceito que se confunde com o próprio texto. Em face disso e no contexto da primeira vez que foi utilizado (**aqui**), esse conceito traduz a ideia de que podem existir interpretações violadoras do próprio texto que buscam compreender. [...] Com base numa atitude fundamentalmente paradoxal, leituras anarco-textualistas são aquelas que suplantam os sentidos a partir de uma interpretação que se insurge contra os próprios sentidos. É disto que se trata. Pretender alguma universalização a partir do caos" (STRECK, 2022).

[6] Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

liberatório. A menor onerosidade[7] deixa claro que quando por vários meios o exequente conseguir realizar a execução, o juiz irá garantir que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (SCALABRIN, 2018, p. 38–39).

No caso proporcionado na obra de Shakespeare, a pretensão do credor em sanar a prestação são notavelmente sádicas, mesmo com a justificativa de que tal possibilidade estava prevista nos termos acordados, a execução na forma fria do que estava acordado não era viável sem danos adjacentes. Não haveria maneiras de homenagear o princípio *pacta sunt servanda* sem incorrer em excesso de execução. O princípio da patrimonialidade, visto como a realização do processo de humanização na execução cível, resguarda que os atos de constrição irão recair sobre direito real, não pessoal, isto é, o devedor responderá com a totalidade de seu patrimônio, eventualmente podemos ter medidas de constrição contra a pessoa do devedor, bem como bens de terceiros sendo responsabilizados pela dívida (NEVES, 2018, p.1064), como era uma das possibilidades da obra analisada.

A responsabilidade decorrente do princípio da patrimonialidade à primeira vista consiste em possibilitar a sujeição do devedor à própria ação executória. Os atos executivos recairão sobre o patrimônio do obrigado, não sendo possível a realização de atos executivos que não sobre objeto real do devedor.[8] Importante lembrar que a responsabilidade se configura no presente e no futuro, isto é, o devedor arcará com a totalidade dos seus bens presente e futuros, sendo esses os inexistentes no momento da constituição de eventual obrigação, estarão sujeitos a futura execução (ASSIS, 2018, p 298–299). Ou seja, por mais que, no contexto da obra, a lei veneziana permitisse a execução da nota promissória, o princípio da patrimonialidade é forte embargo a efetivação da multa imposta pela mora. Ela não se presta a nada senão vingança.

A atuação executiva nos moldes que se tem traz possibilidades de realizar-se, por atos executivos, o constrangimento da vontade do devedor, como com a aplicação

[7] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[8] Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

de *astreintes*[9], possibilidade de restrição de direito como técnica coercitiva, a expropriação, apossamento, e ainda a possibilidade de prisão do devedor como forma de gerar pressão legal para o cumprimento da execução, possibilidade essa para o descumpridor de obrigação alimentícia, não mais possível no caso do depositário infiel (MARINONI, 2022, p 835). No contexto da obra, Antônio foi preso até o julgamento, para que não evadisse sem adimplir o título. Shylock, ao final, sofreu com as medidas coercitivas e expropriatórias, pois, ao atentar contra a vida de Antônio, a lei decretava o perdimento de bens ao Estado e metade do patrimônio a vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os ensaios de Direito e Arte, especialmente os de Direito e Literatura, possuem um grande potencial para o estudo do direito. O direito *na* literatura pode ser uma formidável ferramenta para fomentar a reflexão jurídica e exercitar as qualidades empáticas humanas. Muito mais que uma discussão sobre o Direito posto, a interdisciplinaridade permite debater valores caros ao Direito. Ademais, exercita a análise literária, tal como a narratológica e estética, dos textos literários, sob pena de instrumentalizá-los ou condená-los a papel secundário, enfraquecendo a abordagem interdisciplinar. Esta preocupação esteve presente ao apresentar a obra, elaborando a síntese e, simultaneamente, realizando análises do texto literário.

O Mercador de Veneza é uma obra que permite ao leitor refletir sobre a justiça, enquanto valor, e o preconceito, enquanto realidade. No campo jurídico, além da reflexão valorativa, também existe um caso concreto a ser esmiuçado: a execução do título extrajudicial (nota promissória). Shylock publicamente, até a assinatura, declarava que jamais executaria a cláusula, contudo o leitor pode acompanhar as reais intenções dele desde o princípio. Uma vez firmada nos termos da lei veneziana, Shylock expõe publicamente suas intenções que subjazeram das contrapartes contratuais nos momentos pré-contratual e contratual.

No julgamento, Pórcia é posta na figura de juíza da causa. A todo custo, tentam dissuadir Shylock da execução do contrato. Pedem que reconsiderem, que aceite o dobro, o triplo e até dez vezes o valor da nota promissória. Irredutível, não sede ao valor cristão da misericórdia. Nessa feita, a sentença lhe é favorável, reconhece que o contrato

[9] Multas diárias para o cumprimento de determinado ato judicial.

é válido e que lhe assiste o direito de cumpri-lo em seus termos, que era seu desejo manifesto durante o julgamento. Todavia, o deslinde é uma lição moral. A justiça volta-se contra Shylock, que tem um título ineficaz. Ele pode retirar uma libra de carne, mas nada mais: sequer uma gota de sangue pode ser derramada.

Entram em ação os princípios da execução. A análise apresentada no último subcapítulo é estruturada como um breve parecer jurídico sobre os princípios mais elementares que incidem no caso daquela execução. Far-se-ia justiça se fosse respeitado o princípio da *pacta sunt servanda*? Não. Conclui-se que o contrato, na forma como foi elaborado, não poderia ser executado sem violar todo arcabouço jurídico do devedor. Patrimonialidade, menor onerosidade e adequação são óbices claros. O que Shylock pretendia, senão vingança? Nada. A satisfaça de sua própria torpeza, este era o requerimento do credor.

REFERÊNCIAS

AGUIAR E SILVA, Joana. **A prática judiciária entre direito e literatura**. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução** / Araken de Assis. — 19ª ed. Ver. Atual. E ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622470/. Acesso em: 14 jul. 2022.

_____. **Semiótica, direito e arte**: entre teoria do direito e teoria da justiça. — 1ª. ed. — São Paulo: Almedina, 2020.

EAGLETON, Terry. **Teoria da literatura**: uma introdução. — trad. Waltensir Dutra. 7. ed. — São Paulo: Martins Fontes — selo Martins, 2019.

ECO, Umberto. **Interpretação e superinterpretação**. Trad. MF; - 4ª ed. — São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

_____. **Obra aberta**: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas. - 9.ª ed. trad. Giovanni Cutolo. - São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. — 8ª. ed. — São Paulo: Atlas, 2015.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método** I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. — 15ª. ed. trad. Flávio Paulo Meurer — Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2015.

_____. **Verdade e método II**: complementos e índice. — 6ª. ed. trad. Ênio Paulo Giachini. — Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2011.

_____. **Hermenêutica da obra de arte.** - seleção e tradução Marco Antônio Casanova. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & literatura**: ensaios de síntese teórica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008a.

_____. **Direito & literatura**: anatomia de um desencanto: desilusão jurídica em Monteiro Lobato. 1ª ed. (ano 2002). 6ª tir. Curitiba: Juruá, 2008b.

GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. - trad. Benno Dischinger. - São Leopoldo/RS: Editora Unisinos, 1999.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e o tempo**. trad. Marcia Sá Cavalcante — 10. ed. 8. reimpressão. — Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança, SP: Editora Universitária São Francisco, 2015.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!, de Machado de Assis. **Revista Direito GV** online, v. 13, n. 3, pp. 827–865, set. — dez. 2017. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2317-6172201733. Acesso em: 11 out. 2022.

KOSELLECK, Reinhart. **História dos conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social**. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

LUDWIG, C. R. O Mercador de Veneza é uma Comédia ou Tragicomédia?. **Letras de Hoje**, v. 56, n. 1, p. e36937, 11 jun. 2021. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fale/article/view/36937. Acesso em: 12 out. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. Volume 2 / Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 8ª edição. Ev. Atual. - São Paulo: Thomson Reuter Brasil, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assunpção. **Manual de direito processual civil** — Volume Único/ Daniel Amorim Assunpção Neves — 9 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

OST, François. **Contar as leis. As fontes do imaginário jurídico**. - trad. Paulo Neves. - São Leopoldo: Unisinos, 2007.

SCALABRIN, Felipe. **Lições de processo civil: execução** / Felipe Scalabrin, Miguel do Nascimento Costa, Guilherme Antunes da Cunha. 2. ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SHAKESPEARE, William. **O Mercador de Veneza**. trad. de Beatriz Viégas-Faria. - Porto Alegre/RS: L&PM, 2013. Edição do Kindle.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte, MG: Letramento, 2017.

_____. Na palavra "quaisquer" do artigo 53-CF cabe "qualquer coisa"?. **CONJUR**, online [*S. l.*], 19 maio 2022. Senso Incomum. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/senso-incomum-palavra-quaisquer-artigo-53-cf-cabe-qualquer-coisa. Acesso em: 15 out. 2022.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito & Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. *In*: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (org.) **Direito & Literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

TRINDADE, André Karam; BERNSTS, Luísa Giuliani. O estudo do direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **ANAMORPHOSIS — Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 3, n. 1, p. 225–257, janeiro–junho 2017. Disponível em: https://doi.org/10.21119/anamps.31.225-257. Acesso em: 11 de outubro de 2022.

VIÉGAS-FARIA, Beatriz. Prefácio. *In*: SHAKESPEARE, William. **O Mercador de Veneza**. trad. de Beatriz Viégas-Faria. - Porto Alegre/RS: L&PM, 2013.